

DIOGO LAZARO DE JESUS EIRELI

AO MUNICÍPIO DE CATALÃO DE GOIÁS
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 12/2021
PROCESSO N. 2021009399

AO ILMO. SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO,

A empresa **DIOGO LAZARO DE JESUS EIRELI** com CNPJ sob o número **33.791.788/0001-50**, sediada na quadra 16 lote 16 conjunto a setor 04, Águas Lindas de Goiás, CEP 72910-648, e-mail maxwelleditora@gmail.com, contato **06198169-2417**, vem pôr meio de seu representante legal, e administrador **DIOGO LAZARO DE JESUS**, cujo CPF é **007.753.011-08**, RG 2428368 SSP DF, vem, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.520/02, interpor

RECURSO

Em face da decisão que acolheu a proposta da licitante EDITORA DIARIO DO ESTADO EIRELI - ME inscrita no CNPJ sob o nº 24.946.442/0001-93.

1 DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Cuida-se de Processo Licitatório na Modalidade Pregão, na forma presencial. O certame em comento tem por objeto a publicação de atos oficiais (publicidade legal) em jornais, conforme determina o art. 21, da Lei n. 8.666/93. Superada a etapa de lances, a licitante recorrida foi declarada vencedora. Todavia, os lances por ela ofertados para veiculação de matérias e atos oficiais no Diário Oficial da União e Diário Oficial do Estado de Goiás, são manifestamente inexequíveis. Em apreço ao princípio da economia processual, visando a concentração de atos. Vale ressaltar que o preço de custo é tabelado pelo órgão público de Imprensa, de sorte que o custo por centímetro na coluna para publicação no DOU é de **R\$ 33,04 (trinta e três reais e quatro centavos)**, conforme tabela anexada.

Sendo assim, D. Pregoeira, repare nos preços praticados, sendo menores que os próprios preços dos Diários.

Diário Oficial da União: - Preço TABELADO de Publicação no DOU: R\$ 33,04

Diário Oficial do estado de Goiás: - Preço TABELADO de Publicação no DOU: R\$ 43, 75

Ora, o simples demonstrativo acima sustenta a inexistência dos preços do licitante declarado vencedor, sendo que ofertou 33,00 R\$ para diário oficial da União e 43,00 R\$ para Diário Oficial do Estado de Goiás.

Pasmem, além de não obter nenhum lucro, deverão "TIRAR DO PRÓPRIO BOLSO" apenas para complementar os custos de publicação.

Ainda que este d. Pregoeiro e Equipe entendam que o licitante possa abrir mão de lucratividade, o preço por ele praticado mostra que haverá prejuízo, totalmente fora do valor aplicado no mercado, e mais, a admissão de preços inexequíveis traz outra consequência maléfica a toda sociedade, VEZ QUE NÃO SERÁ REALIZADO O CORRETO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS, resultantes da prestação de serviços. Explica-se: Nesta atividade empresarial (publicidade legal) O RECOLHIMENTO DE ALGUNS DOS TRIBUTOS AOS COFRES PÚBLICOS DECORRE DA EXISTÊNCIA DE LUCRO, uma vez que as ALÍQUOTAS DAS EXAÇÕES ACIMA DECLINADAS TÊM COMO BASE DE CÁLCULO A MARGEM DE LUCRO RESULTANTE DOS PREÇOS COBRADOS PELA AGÊNCIA E AQUELES PAGOS AOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO. Assim, se não há margem de lucro, não há o correto recolhimento de tributos, em franco prejuízo aos cofres públicos e à sociedade em geral.

Esta municipalidade não pode compactuar com tal conduta, sob pena de avilizar a prática de crime fiscal!

[...] 1 - A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA EM DECORRÊNCIA DE INEQUILIBRILIDADE VISA A EVITAR QUE EVENTUAL PROPOSTA ENGENDRADA COM O INTUITO DE DISFARÇAR IRREGULARIDADES, TAIS COMO SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS OU DIREITOS SOCIAIS DE EMPREGADOS, SEJA ACOLHIDA COMO VENCEDORA, BEM ASSIM RESGUARDAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CONTRATAR COM EMPRESAS AVENTUREIRAS, SEM EXPERIÊNCIA E CONHECIMENTO DOS MEANDROS DA ATIVIDADE LICITADA, INCAPAZ DE, COM RIGOR, DOMINAR VALORES DE INSUMOS, MÃO-DE-OBRA, ALÉM DE PREVER OS CUSTOS REAIS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, LEVANDO EM CONTA, INCLUSIVE, AS INTERCORRÊNCIAS DESFAVORÁVEIS, O QUE PODERIA REPRESENTAR PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. [omissis...] (TJ-DF - AI: 68257620098070000 DF 0006825-76.2009.807.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 11/11/2009, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 01/12/2009, DJ-e Pág. 67).

A prática de apresentar propostas contendo preços predatórios é considerada ilegal juridicamente. Explica-se: a oferta de preços abaixo do custo impede a correta disputa de mercado, configurando a concorrência desleal, vedada pela Constituição Federal, em seu artigo 173, §4º. Dito isto, deve este Pregoeiro e sua equipe de apoio desclassificar as propostas inexequíveis, vez que são contrárias aos critérios da legalidade, conforme dispõe a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello: As propostas inexequíveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 15ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 547).

Vale ressaltar que a Lei nº 8.666/92, dá ao pregoeiro ampla autonomia para decidir acerca da aceitabilidade da proposta, podendo fazê-lo, inclusive, após a habilitação do licitante, ou seja, tão logo seja detectada a inexistência da proposta. Mas, os impetrados ignoraram todas as manifestações da Impetrante e assumiram o risco de trazer danos a toda coletividade. Art. 48.

DIOGO LAZARO DE JESUS EIRELI

Serão desclassificadas: I – [omissis...]; II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

É bem verdade que em muitos casos é difícil a tarefa da administração em mensurar a inexequibilidade de uma proposta, MAS EM SE TRATANDO DE PUBLICAÇÕES EM JORNAIS OFICIAIS HÁ UM PREÇO MÍNIMO, FIXADO PELA IMPRENSA OFICIAL E IRREAJUSTÁVEL, independente do volume de clientes e de material publicado. Os preços praticados pela Imprensa Nacional são os mesmos para todos que desejarem publicar. Assim, é forçosa a conclusão de que as licitantes que ofertaram preços abaixo dos custos, terão de se valer de recursos próprios para apenas cobrir os custos para pagamento dos serviços. Um contrassenso, pois todas as agências de publicidade exercem atividade empresarial que prescinde de lucro para sobreviver. Aliás, o oferecimento de PREÇOS ABAIXO DOS CUSTOS que recaem sobre o serviço subverte a competição e frustra o atendimento dos princípios da isonomia e moralidade. Por tal razão o Egrégio Tribunal de Contas da União recomendou que: 8.5.5. na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações. (TCU - Acórdão 230/2000 - Plenário)

D.Pregoeiro, a partir do detalhamento das informações acima, mormente sobre os custos mínimos, a desclassificação da proposta da licitante recorrida é medida de prudência e, como citado acima, assegurada pela Lei de Licitações e pela Constituição Federal.

2 DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, é forçoso ressaltar os vícios praticados durante o certame, por isto a Empresa Diogo lazaro de Jesus Eireli , requer:

1 seja o presente Recurso recebido, processado e julgado para acolher as comprovadas razões da recorrente, DANDO PROVIMENTO ao recurso, tendo como medida a reforma da decisão para desclassificar a proposta classificada ,por apresentar preços abaixo dos custos - preços inexequíveis (art. 48, da Lei nº 8.666/93). Neste caso, deve o pregoeiro examinar as ofertas subsequentes e a qualificação da licitante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital;

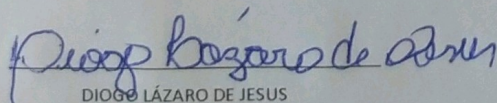
2 em caso de não acolhimento deste Recurso por esta Comissão, o que se admite somente como forma de argumento, requer seja a mesma encaminhada à autoridade superior para apreciação e julgamento, de onde se espera, receba integral provimento, por tratar-se de medida de direito resguardada no ordenamento pátrio;

3 Se julgados improcedentes todos os pedidos acima, pede a recorrente seja extraída cópia integral do presente processo administrativo para posterior representação ao Tribunal de Contas do Estado. O acolhimento do presente recurso garantirá a esta Administração a prestação de serviços de qualidade, o que, longe de constituir desvantagem, representa medida de justiça e respeito aos ditames constitucionais.

Nestes termos, pede-se e espera-se deferimento.

Águas lindas de Goiás, 04 de junho de 2021

DIOGO LAZARO DE JESUS EIRELI



DIOGO LAZARO DE JESUS
ADMINISTRADOR CPF 007.753.011-08

INSCRIÇÃO NO CNPJ
33.791.788/0001-50
DIOGO LAZARO DE JESUS EIRELI
Quadra 16 Lote 16 Conj. A Casa 01
Setor 04
Cep: 72.910-648
ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO